

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 287/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10802/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Humaitá.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá.
- **6- Unidade Técnica**: Relatório Conclusivo n.º 117/2014-DICOP (fls. 154/161) e Relatório Conclusivo n.º 81/2014- DICAMI, às fls. 365/395.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n.° 2341/2014-MP/RMAM (fls. 396/400), do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Humaitá. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Multas. Prazo. Inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva. Determinação à origem. Recomendação à próxima Comissão de Inspeção. Comunicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 julgar pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rademacker Chaves, presidente da Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- **9.1.2 MULTAR** o Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas:
- a) **no valor de R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2.°, da Lei n.° 2.423/96, c/c o art. 1.°, da Resolução TCE/AM n.° 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.° 2.423/96, alterado pela Lei Complementar n.°

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 287/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

114/2013, pelas impropriedades identificadas nos itens 1; 2; 10; 13, 14 e 15 do Relatório/Voto:

- b) no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, item 8.1 do Relatório/Voto;
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Rademacker Chaves, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada desde já a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.
- 9.1.4 AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

9.1.5 - DETERMINAR à Câmara Municipal de Humaitá que:

- a) providencie a nomeação de pessoa que preencha os requisitos necessários pará o preenchimento do cargo de presidente da Comissão de Licitação (item 1);
- b) proceda às medidas cabíveis para adequação à norma vigente no que tange ao setor de almoxarifado, em consonância com os arts. 94, 95, 96 da Lei n.º 4.320/64 (item 9);
- c) providencie os devidos ajustes de sua norma de concessão de diárias visando adequá-la ao art. 9°, parágrafo único, I, II e III, da Resolução TCE n.º 05/2008 (item 13);
- d) faça constar nos seus atos concessórios de diárias a motivação da necessidade do des locamento dos servidores (item 14);
- e) proceda aos levantamentos necessários visando apurar se os servidores que acumulam cargos indevidamente agiram ou não de má-fé, e, em caso positivo, adote as medidas necessárias à regularização da situação. E ainda, que adote e/ou reforce os procedimentos necessários visando coibir a incidência da prática de acúmulo indevido de cargo, emprego e função públicos (item 15);
- 9.1.6 RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das alegações firmadas pelo responsável no item 16 do Relatório/Voto.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 287/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.7 - COMUNICAR ao Chefe do Executivo Municipal, a ocorrência de usurpação de suas competências (item 2 do Relatório/Voto).

9.2 – Por maioria, MULTAR o Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo semestre (2° semestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, item 11, do Relatório/Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

10- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 13 de maio de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ADEMIR CAR VALHO PINHEIRO Procurador-Geral, em substituição